

PORTARIA Nº. 049/ 2024

“Revoga a Portaria nº. 047/2024 para manter os efeitos da rescisão do contrato de trabalho de Marcelo Carvalho Dias, efetivada em 31/10/2024, tendo em conta a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 1.0000.24.510486-4/001 - TJMG, que suspendeu os efeitos da decisão liminar concedida nos autos da Ação Anulatória nº. 5016548-20.2024.8.13.0686, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni (MG).”

O Consórcio Intermunicipal de Saúde Nordeste Jequitinhonha, CISNORJE / SAMU, por meio de sua Diretoria Executiva, no uso das atribuições conferidas pelo Contrato e Estatuto de Consórcio Público e, ainda:

Considerando o conteúdo do Procedimento Administrativo nº. 001/2024, instaurado a partir da motivação exarada pela Coordenação de Frotas e pelo Departamento de Recursos Humanos do CISNORJE;

Considerando o disposto no art. 91 § 4º, do Regimento Interno, o trâmite e conclusão do Procedimento Administrativo nº. 001/2024 e os efeitos da Portaria nº. 042/2024, que redundaram na rescisão motivada do contrato de trabalho de Marcelo Carvalho Dias;

Considerando o número de vagas de emprego público de condutores socorrista estabelecido no Anexo I do Contrato de Consórcio Público do CISNORJE / SAMU, instrumento normativo aprovado na Assembleia Geral realizada em 12/06/2024;

Considerando a necessidade de se observar a jornada de 12X36 horas (210 horas mensais), a previsibilidade de seu cumprimento e o tratamento isonômico funcional no que tange à composição das diversas Bases ou Unidades do SAMU;

Considerando o teor da decisão exarada no Agravo de Instrumento,

1.0000.24.510486-4/001, recurso interposto pelo CISNORE, que suspendeu os efeitos da decisão liminar concedida nos autos da Ação Anulatória nº. 501654820.2024.8.13.0686, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni (MG).

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº. 047/2024 para manter os efeitos da rescisão do contrato de trabalho de Marcelo Carvalho Dias, efetivada em 31/10/2024, tendo em conta a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 1.0000.24.510486-4/001 - TJMG, que suspendeu os efeitos da decisão liminar concedida nos autos da Ação Anulatória nº. 5016548-20.2024.8.13.0686, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni (MG).

Art. 2º. Cabe ao Departamento de Recursos Humanos do CISNORJE, através de seu responsável direto, a confecção dos lançamentos, registros, comunicações e arquivos funcionais, observadas as formalidades legais e os direitos trabalhistas incidentes, não supridos ou desconstituídos pela rescisão trabalhista pretérita.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, na forma regimental ou estatutária, revogando as disposições em contrário.

Teófilo Otoni (MG), 09 de dezembro de 2024.



Leandro Ramos Santana
Prefeito de Ponto dos Volantes / Presidente do CISNORJE



SAMU MACRO NORDESTE / JEQUITINHONHA / MG - SAMU 192

CISNORJE - CNPJ nº. 13.220.150.0001-52

Av. Alfredo Sá, nº. 4319, Joaquim Pedrosa - Teófilo Otoni / MG

Telefone: (33) 3536-0700 - E-mail: coordenacao@cisnorje.saude.mg.gov.br



ANEXO ÚNICO

DECISÃO 1.0000.24.510486-4/001



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.510486-4/001

PROCESSO N.º : 1.0000.24.510486-4/001
ESPÉCIE : Agravo de Instrumento
COMARCA : Teófilo Otoni – 2.ª Vara Cível
AGRAVANTE : Consórcio Intermunicipal de Saúde Nordeste
Jequitinhonha – CISNORJE
AGRAVADO : Marcelo Carvalho Dias
RELATOR : Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde Nordeste Jequitinhonha – CISNORJE** contra decisão (evento n.º 31) proferida pelo douto Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni que, em autos de “**Ação Anulatória de Ato Administrativo**” ajuizada por **Marcelo Carvalho Dias**, deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial, consistente na ordem voltada ao Réu, ora Agravante, de suspensão dos efeitos da Portaria, por ele editada, de n.º 042/2024, bem como e de seu Regimento Interno, com a consequente reintegração do Autor, ora Agravado, ao cargo de “Condutor Socorrista”, do qual foi desligado, sob pena de multa diária fixada em R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Busca o Agravante, com seu inconformismo, ver reformada a decisão combatida, de modo a ser afastado o comando supramencionado, nela contido, o que também requer seja-lhe concedido, de imediato, sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.510486-4/001

Passarei, em seguida, ao exame da medida de urgência reclamada na via recursal.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, c/c artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pode o relator suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, se puder resultar, da imediata produção de seus efeitos, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*).

No caso em tela, entendo merecer deferimento o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

E assim porque, em primeiro lugar, afigura-me evidente o *periculum in mora*, representado pelo risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação, ao Agravante, caso não sobrestada a eficácia da respeitável decisão agravada.

De fato, mantida que seja a ordem de suspensão do ato administrativo impugnado, com a conseqüente reintegração do Autor ao cargo do qual foi desligado, pode ocorrer de, mesmo em caso de ser provido o recurso, em pronunciamento final da Turma Julgadora, não ter ele, Agravante, como obter de volta os valores que, correspondentes aos salários inerentes ao cargo acima referido, pagar ao Autor, ora Agravado, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, portanto irrepetível.

Em segundo lugar, por me parecer demonstrado, em princípio, o requisito do *fumus boni juris*, traduzido na probabilidade de provimento do Agravo.

De acordo com o disposto no artigo 300, §3.º, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

In casu, parece-me razoavelmente demonstrado que os efeitos da decisão agravada, caso ela venha a ser prontamente cumprida, possam se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.510486-4/001

tornar irreversíveis, considerado, novamente, o caráter irrepetível do salário que o Autor irá auferir, caso seja imediatamente reintegrado no cargo do qual foi dispensado.

Por tais motivos, entendo por bem deferir, como de fato **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, e o faço para determinar que, até o pronunciamento final da Turma Julgadora, fique obstada a eficácia da respeitável decisão agravada.

Expeça-se, pelo meio mais célere possível, comunicado ao douto Juízo de primeiro grau para que:

- a) tenha ciência do teor da presente decisão e tome as providências destinadas a seu pronto cumprimento;
- b) no prazo de dez (10) dias, preste as informações no seu entender necessárias, inclusive quanto a eventual retratação.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Solicite-se ao douto Juízo de origem, pelo meio mais célere possível, que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações no seu entender necessárias, inclusive quanto a eventual retratação.

Cumprido, integralmente, o acima ordenado, voltem-me os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2024.

Márcio Idalmo Santos Miranda
Desembargador Relator